



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

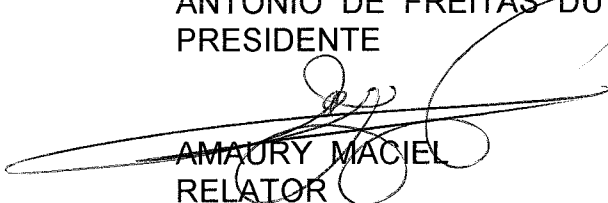
Processo nº. : 10735.001033/96-05
Recurso nº. : 127.900
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : AMÉRICO MENDES CASTRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.480

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Quando a tributação na pessoa física é decorrente ou reflexa daquela que foi efetuada contra a pessoa jurídica, é defeso a autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de nulidade, ignorar a defesa daquela em relação ao lançamento originário, a pretexto de que esta não impugnou a exigência no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICO MENDES CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau e DEVOLVER os autos para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05
Acórdão nº. : 102-45.480
Recurso nº. : 127.900
Recorrente : AMÉRICO MENDES CASTRO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração, em 11 de junho de 1996, constituindo o crédito tributário no montante original equivalente a 8.255,04 (Oito mil, duzentos e cinquenta e cinco unidades fiscais de referencia e quatro centésimos), acrescido da multa proporcional e dos juros moratórios – fls. 01/06.

O Auto de Infração tem como fundamento a distribuição de lucros referentes aos Anos-Base de 1990 e 1991 – Exercícios de 1991 e 1992, decorrentes de tributação reflexa motivada por autuação levada a efeito junto a empresa DATATEK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA que teve seu lucro arbitrado no período de apuração de 1990 a 1994, conforme atestam os doc.'s de fls. 07 a 14.

O Recorrente, em 08 de agosto de 1996, contestando a Administração Fiscal impugnou a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito, protestando, preliminarmente, pela ocorrência do período decadencial sustentando que a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas está sujeita ao lançamento por homologação nos termos do Art. 150 do CTN e alegando ter havido o cerceamento de seu direito de defesa – doc.'s de fls. 23 a 38.

As fls. 42/45 foram juntadas cópias dos documentos extraídos dos autos do processo nº 10735.001030/96-17 de interesse da empresa DATATEK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05
Acórdão nº. : 102-45.480

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro, em Decisão DRJ/RJO nº 23, de 23 de maio de 2001, julgou procedente, em parte, o feito fiscal reduzindo a multa “ex-offício” referente ao Exercício de 1992 e excluindo da cobrança de juros com base na TRD o período de 04/02/1991 a 29/07/1991. Rechaça a preliminar de decadência e de cerceamento do direito de defesa, argüida pelo impugnante rebatendo o protesto contido na exordial impugnatória. Afirma em sua decisão que a empresa DATATEK COMÉRCIO EXTERIOR LTDA não impugnou o Auto de Infração constante nos autos do processo nº 10735.001030/96-17 e que a discussão sobre o lançamento efetuado na pessoa jurídica deveria ter sido feita no âmbito daquele processo – doc's de fls.47 a 53.

Em 16 de julho de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls.60, através da Intimação nº 720/2001 da Seção de Arrecadação da Agência da Receita Federal em Barra do Pirai, o contribuinte tomou conhecimento da decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

Irresignado o Recorrente, em 14 de agosto de 2001 – doc. de fls. 61 a 72-, contesta a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, comparecendo perante esta instância recursal reafirmando suas razões de fato e de direito, alegando em síntese que:

a) quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa:

- o presente lançamento decorre única e exclusivamente do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado contra a sociedade denominada Datatek Comércio Exterior Ltda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05

Acórdão nº. : 102-45.480

- o Recorrente retirou-se da sociedade em 24 de setembro de 1993, como confirma a alteração contratual da Empresa Datatek Comércio Exterior Ltda e que a mesma à época da cessão das quotas, não possuía qualquer débito com a Secretaria da Receita Federal;
- dessa forma, não poderia a Fiscalização da Receita Federal lavrar auto de infração contra o ora Recorrente por falta de atendimento às suas solicitações relativas à Datatek Comércio Exterior Ltda, quando a resposta das mesmas era de inteira responsabilidade dos novos sócios;
- é inadmissível a hipótese invocada pelo Ilmo. Sr Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro na decisão ora recorrida no sentido de que o ora Recorrente é o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias aqui discutidas pois integrava o quadro societário da Empresa na ocasião dos fatos geradores ocorridos em 31/12/1990 e 31/12/1991;
- o cerceamento do direito de defesa fica ainda mais evidente com a leitura da decisão ora recorrida, vez que, o próprio julgador de primeira instância se recusa a apreciar os argumentos da defesa trazidos na impugnação sob a escusa que tais fundamentos deveriam ser objeto do outro procedimento instaurado contra a pessoa jurídica.

b) quanto a preliminar de decadência:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05

Acórdão nº. : 102-45.480

- sustenta ter ocorrido o período decadencial tendo em vista que a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 7.713, de 27/12/1988, o Imposto de Renda de Pessoa Física passou a ser regido pelo sistema de bases correntes, conseqüentemente, através do lançamento por homologação;

- com efeito, ao determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física passasse a ser apurado e recolhido mensalmente, a declaração de rendimentos passou a ter caráter somente de declaração de ajuste dos recolhimentos que já haviam sido efetuados no decorrer do período-base;

- acresça-se a isso ao fato de que na hipótese ora analisada, o suposto crédito foi lançado em decorrência do lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/1990 e 31/12/1991 respectivamente, portanto a mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores.

c) quanto ao mérito:

- em ampla argumentação, contesta a autuação levada a efeito junto à empresa Datatek Comércio Exterior Ltda, argumentando ser incabível o lançamento efetuado com base no arbitramento dos lucros;

- é, portanto, manifestamente improcedente o lançamento efetuado na autuação aqui impugnada pelas irregularidades apontadas na autuação expedida contra a pessoa jurídica "Datatek Ltda".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05
Acórdão nº. : 102-45.480

Às fls. 75 a 78 foram adotadas as providências administrativas visando o arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05
Acórdão nº. : 102-45.480

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpre-me, preliminarmente, registrar que efetivamente os procedimentos fiscais decorrentes ou reflexivos, como é o caso presente, são autônomos e independentes entre si. Inúmeras as decisões deste Conselho no sentido de que no lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo no mesmo grau de jurisdição, em face de estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos. Mas, esta hipótese, ocorre quando se verifica que a instalação da lide no processo principal o que não é o caso destes autos.

Com a permissão máxima devida à íntima e digna Autoridade Monocrática, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, ao julgar o presente feito fiscal circunscreveu a sua decisão utilizando-se do princípio da decorrência, partindo do raciocínio de que, procedente o lançamento na pessoa jurídica, idêntico resultado transfere-se instantânea e automaticamente para as pessoas dos sócios da empresa.

Ocorre que, como já dito e se constata nos autos, não houve a instalação da lide fiscal posto que, a Pessoa Jurídica, ou seja, a empresa DATATEK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05

Acórdão nº. : 102-45.480

COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, não impugnou o auto de infração decorrente do arbitramento de seus lucros. O Auto de Infração lavrado contra a empresa em 11 de junho de 1996 (fls. 07 a 14) decorre de arbitramento do lucro tendo em vista a impossibilidade de sua localização e não atendimento de diversas intimações, inclusive, através de edital, conforme atesta o doc. de fls. 45.

O Recorrente, conforme comprova os doc.'s de fls. 32 a 37, retirou-se da sociedade em 24 de setembro de 1993 e, desta forma, não detinha poderes de atender as intimações efetuadas pela fiscalização no que pertine as solicitações constantes do Edital n.º 001/96 (pág. 45). O tudo ali solicitado, estava sob a responsabilidade dos seus sucessores, também não localizados pela autoridade fiscal.

A digna Autoridade Recorrida ao rebater a nulidade argüida pelo Recorrente, firmou textualmente às fls. 51: "Além disso, faz parte do presente Auto de Infração aquele lavrado contra a pessoa jurídica, juntado às fls. 6/14, que permitiu ao interessado inteirar-se dos elementos que deram origem ao lançamento ora contestado".

Ora, a inércia da pessoa jurídica e a omissão de seus sócios (sucessores) não pode prejudicar o direito de defesa do Recorrente em processo independente. O autuado articulou a única defesa efetiva que lhe era possível, ou seja, atacar o arbitramento. Até mesmo a desinformação do autuado com relação à tramitação do procedimento fiscal principal milita a seu favor.

Permito-me transcrever parte do voto do ilustre Conselheiro Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator do Acórdão n.º 106-10.088, de 15 de abril de 1998, em matéria correlata:



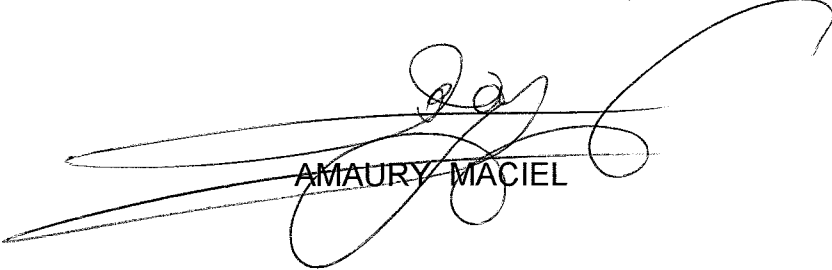
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001033/96-05
Acórdão nº. : 102-45.480

“A teor do art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 a decisão de primeiro grau deve referir-se expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo. Nessas condições, se o auto de infração deste processo se reporta a outro auto de infração, lavrado em pessoa jurídica com a qual o autuado tem vínculo, numa clara relação de causa e efeito, esta peça deverá subsidiar a análise levada a efeito pelo julgador singular nestes autos.”

Isto posto e pelas razões retro expendidas, VOTO, na forma do disposto no Art. 59, item II, parte final, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar o retorno deste autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para que nova decisão seja proferida levando-se em consideração os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado contra a empresa DATATEK COMERCIO EXTERIOR LTDA (Processo n.º 10735.001030/96-17) e a tributação ali procedida e a apreciação do mérito quanto a distribuição de lucro dele decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.



AMAURY MACIEL